



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720157/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.813 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrente CLOVIS RENATO BOTELHO AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

VTN. ARBITRAMENTO PELO SIPT. SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. NÃO SUBSISTÊNCIA.

Se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar a Área de Preservação Permanente no total de 1.212,89 ha e reconhecer o valor do VTN indicado no laudo apresentado. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o VTN indicado no laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 04-18.548 (fls.97/107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Cerceamento do direito de defesa.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente e Utilização limitada /Reserva Legal.

Por expressa determinação legal a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, da área tributável do imóvel, para efeito de apuração do ITR está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses; contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/05, lavrada em 19/11/2007, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 282.107,03, exercício 2003, sendo R\$ 119.158,20 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 73.580,18 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2007, e R\$ 89.368,65 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Estância Rincão”, com área de 2.162,0 ha, NIRF 1.058.263-0, localizado no Município de Rio Grande/RS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 3) temos que, após regularmente intimado:

1. Com relação às Áreas de Utilização Limitada, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural, ocasionando a alteração do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT);
2. Com relação ao Valor da Terra Nua declarado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, razão pela qual no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 03/12/2007 (fl. 90) e, tempestivamente, em 28/12/2007, apresentou sua impugnação de fls. 26/34, instruída com os documentos nas fls. 35 a 88, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-18.548, em 04/09/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de indeferir o pedido de perícia e, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 18/11/2009 (fl. 111) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/12/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 112/127 onde, em síntese, se insurge e faz vasta argumentação contra:

1. A glosa das Áreas de Preservação Permanente em razão da necessidade de apresentação do ADA;
2. A arbitragem do VTN em razão da comprovação de que o VTN de R\$ 865.120,00 apurado pelo laudo técnico de avaliação corresponde ao valor de mercado da época, de acordo com as características do solo, localização e utilização do imóvel. Reforça seu entendimento afirmado que anexou Laudo Técnico de Avaliação e Utilização do Imóvel Rural, devidamente assinado por profissional habilitado e de acordo com o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com a respectiva ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural, bem como não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, motivo porque ocorreu arbitramento com base no SIPT.

O contribuinte se insurge em seu Recurso Voluntário contra o ADA e o VTN.

Área de Preservação Permanente

No Complemento da Descrição dos Fatos, a fiscalização esclarece que, inicialmente foi emitido o Termo de Intimação para intimar a contribuinte citada na DITR/2003, Nelly Neves das Neves, porém a mesma encaminhou resposta na qual informou que mediante escritura pública de compra e venda foi realizada a alienação do imóvel em questão e imissão de posse do mesmo para o Sr. Clovis Renato Botelho Aguiar. Assim, foi efetuada alteração nos dados do contribuinte e então emitido o Termo de para o atual sujeito passivo e, em face da ausência de resposta à intimação foi glosada a área declarada a título de utilização limitada e alterado o VTN.

Por ocasião da impugnação apresentada, o contribuinte juntou aos autos laudo técnico utilização e avaliação de imóvel referente ao exercício de 2003, com levantamento planimétrico de uma área de campo, juntando ainda com ART e anexos (fls. 38/87), onde fica constatada a existência de uma Área de Preservação Permanente de 1.212,8947 hectares.

Nesse ponto, o cerne da questão é a comprovação da Área de Preservação Permanente, não declarada inicialmente pela antiga proprietária do imóvel. Na nova demonstração feita pelo sujeito passivo (fl. 27), há uma total exclusão da Área de Utilização Limitada e a inclusão da Área de Preservação Permanente 1.212,8947 hectares.

A decisão de piso entendeu que, com relação à Área de Preservação Permanente, a sua exclusão está condicionada à protocolização, junto ao Ibama, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do Ato Declaratório Ambiental, limitando assim a lide à apresentação do ADA junto ao IBAMA.

Nesse diapasão, cabe registrar as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área.

Pois bem. Desde a impugnação, o contribuinte pleiteia a revisão do Lançamento para a inclusão do total da área de 1.212,8947 ha como Área de Preservação Permanente, e acosta aos autos laudo emitido por profissional habilitado (fls. 38 e seguintes), atestando a APP em questão.

Dessa forma, deve ser acatada a área de 1.212,8947 ha como Área de Preservação Permanente.

Valor da Terra Nua

Com efeito, especificamente no que diz respeito ao arbitramento do VTN em debate, resta claro que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado em dados constantes do SIPT, em vista da subavaliação do VTN, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I- localização do imóvel
- II- aptidão agrícola;
- III- dimensão do imóvel;
- IV- área ocupada e anciandade das posses;
- V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, então, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

No presente caso, a tela do SIPT (fl. 24) não tem indicação de aptidão agrícola, o que faz-se essencial para que se cumpra o determinado em lei a fim de que a autoridade administrativa possa proceder ao lançamento.

A decisão de piso afirma que O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, e refere-se ao VTN médio apurado com base nas declarações processadas no exercício em questão para o município de localização do imóvel no ano de 2003.

Dessa forma, ressaí configurado que o procedimento adotado pela fiscalização não encontra respaldo na legislação pátria acerca do arbitramento com base no SIPT, por não ter sido realizado por aptidão agrícola.

Dessa forma, tendo em vista que a tela do SIPT (fl. 24) não tem indicação de aptidão agrícola, deve ser levado em consideração o VTN indicado na declaração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para acatar a área de 1.212,8947 ha como Área de Preservação Permanente e acatar o valor do VTN constante no laudo apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto